

Maceió - AL, 27 de setembro de 2021

A Srs. das empresas,
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30.

Processo Administrativo do (Pregão Eletrônico nº 20/2021)

Assunto: **Resposta ao Recurso Administrativo**

Prezados Senhores,

Trata o presente de resposta ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, sendo a mesma encaminhada para o endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, e-mail licitação@fundepes.br este pertencente a comissão de licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA – FUNDEPES, que procedeu ao julgamento do presente recurso, interposta, contra à decisão de sua habilitação da empresa SMART SERVICOS LTDA , CNPJ: 23.685.734/0001-57, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2021, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a o recorrente cumpriu com as normas editalícias para o processamento deste recurso administrativo, conforme os termos descritos no item 10.1 do Edital, o mesmo dispõe que:

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, **será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada**, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Grifo Nosso).

1.2 Conforme Ata da sessão do dia 03 de setembro de 2021 consta no sistema a intenção de recorrer bem como as razões do recurso. Foi apresentado o recurso administrativo pelas empresa Recorrente atendendo ao prazo estipulado em edital.



1.3. Ao mesmo tempo em que tenta imputar a esta Pregoeira e equipe fatos cuja verdade não pode comprovar, alegando algum tipo de contato por parte desta Pregoeira com a empresa vencedora, fatos estes que iremos apurar através de processo administrativo em paralelo para que a mesma prove seus argumentos.

1.5. Não bastasse tentar imputar ato delituoso a esta Pregoeira, ainda tenta ferir seu trabalho e conhecimento, argumentando ser esta Pregoeira inexperiente, fato este repudiado.

1.6. Diante dos fatos abordados acima e que serão apurados e as razões aqui apresentadas iremos dar prosseguimento ao feito, pois esta Pregoeira e a equipe de apoio, sempre seguirão dentro da mais extrema legalidade, não admitindo que sejam imputadas condutas diversas da verdade real.

2. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

2.1 Aduz as empresas Recorrentes, as seguintes razões do seu recurso:

- a) A FUNDEPES publicou o edital da Seleção Pública de Fornecedores n.º 20/2021 objetivando a “contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados, utilizando a tecnologia de cartão eletrônico ou micro processado, para fornecimento de combustível (gasolina, etanol e diesel), de forma pré-paga, este disponibilizado online com utilização de senha de segurança para gerenciamento e demanda, com abrangência de utilização nacional e obrigatoriamente na cidade de Maceió/AL, com vistas a atender a FUNDEPES e os projetos por esta administrado.” Visando participar de forma segura e responsável, a Recorrente PRIME solicitou alguns esclarecimentos, os quais foram respondidos somente no dia anterior a sessão pública. Dentre os questionamentos formulados, encontra-se a pergunta sobre a possibilidade de se ofertar TAXA NEGATIVA, cuja resposta foi negativa, ou seja, NÃO seria aceita taxa negativa. A empresa PRIME, respeitando a resposta recebida, a qual vedava oferta de TAXA NEGATIVA, cadastrou sua proposta no sistema. No dia 03 de setembro de 2021, às 09:30 horas, teve início a sessão pública, que contou com o comparecimento das seguintes empresas: 1. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; 2. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.; 3. TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA; e, 4. SMART SERVIÇOS LTDA. Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa SMART, sendo em seguida, submetida a análise da documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame. No entanto, a disputa ocorreu com a violação de diversos princípios, conforme restará provado a seguir. Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção

com a indicação dos motivos, o que foi realizado pela Recorrente pela constatação de NÃO atendimento as exigências do Edital pela empresa Recorrida. Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, fatos que também poderão ser levados ao crivo do judiciário e dos órgão de controle externo (TCU).

- b) A recorrente sustenta em suas alegações recursais que a empresa, bem como as demais não calcularam suas proposta usando a formula descrita no item 1.2.3 do edital.

3. DA RESPOSTA DA RECORRIDA

31. Segue abaixo o resumo das contrarrazões da empresa recorrida, ou seja, da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 23.685.734/0001-57

- a) O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por esta Pregoeira, no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração. A RECORRENTE, empresa PRIME, irresignada com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar. Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade, conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos o melhor lance para executar o objeto do certame (respeitando o princípio da economicidade) e oferecer o melhor serviço para este Município. Marcio Pestana nos ensina que: “a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.” Desta forma, não é compreensível a conduta e razões esposadas por parte da RECORRENTE, pois, a Sra. Pregoeira, investido de poder e notável saber do processo licitatório, julgou a ARREMATANTE, SMART SERVIÇOS LTDA, como hábil, tecnicamente, financeiramente e juridicamente, e ademais, agiu de acordo, com os preceitos basilares;
- b) DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE Inicialmente, urge trazer à baila o conceito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e



da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. (...) A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional. As Consultorias Jurídicas exercem importante papel nessa seara tecendo pareceres com ponderações e retificações (parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitação). Porém, se voltam à proteção jurídica da Administração. Significa que, como advogados, obviamente tendem à tutela do interesse da Administração. O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital. Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação. Assim, teríamos burla ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, caráter competitivo do certame etc. Vejamos que uma mera exigência é capaz de macular todo o certame. O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo a vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral de Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório. A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Mister se faz, também, trazer o entendimento jurisprudencial atual no ordenamento jurídico brasileiro, mas precisamente no Tribunal de Contas da União – TCU e do Supremo Tribunal Federal – STF: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n° 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei n° 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo

em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

- c) No instrumento convocatório, pois, no certame, não existe vedação para a oferta de taxa negativa ou zerada, não restando dúvidas de que sendo ofertada taxas nesses moldes referidos, não seria uma afronta ao regido no Edital. Sendo assim, todos nós respeitamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A licitante PRIME ainda afirma que a Sra. Pregoeira vetou taxa negativa ou zerada, sendo prejudicada, pois a empresa SMART logrou êxito no certame com taxa zerada, tal argumento é inverídico, como mesmo fora demonstrado pela RECORRENTE:
- d) Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que, de fato, ocorreu, in casu, haja vista que o ora Recorrido cumpriu, fidedignamente, com todos os itens do inteligente Edital. Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, data maxima venia, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório. Por fim, diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de

formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1 Mister esclarecer que muito embora a recorrente tenha extrapolado ou não o prazo previsto em texto legal, a Administração pode rever seus, mesmo em situações que o particular no seu direito de recusar o fez fora do prazo previsto em lei.

4.2 quanto aos pontos abordados pela recorrente, o mesmo em momento oportuno será convocado para comprovar os fatos dirigidos a esta Pregoeira e equipe de apoio o qual teve sua honra atingida pelas declarações constantes no referido recurso, demonstrando assim não haver apenas uma posição jurídica em relação aos fatos da licitação, mas com o intuito de denegrir a imagem desta Pregoeira e sua equipe.

4.3. Acredito que o nobre advogado (a) o qual elaborou o referido documento, saiba que verdades devem ser comprovadas e não por mera suposição. O fato da empresa vencedora ter colocado outra proposta após ter sido impetrado a intenção de recurso, não prova ou comprova qualquer acordo ou armação com empresa alguma.

4.3 diante desses fatos, esta Pregoeira irá tomar as medidas cabíveis para que seja provada os argumentos levantados por sua empresa, os quais não será apenas com suposições, mas com provas (gravação, texto, conversa) ou qualquer coisa que esteja em poder comprovando tão fato.

5. DA CONCLUSÃO

5.1 Diante de tais fatos, esta Pregoeira, aceita parcialmente os argumentos do Presente recurso, tendo em vista que a empresa ganhadora, bem como as demais não utilizaram a formula estipulada em edital, tendo em vista que a vedação de taxa zero ou negativa, tornou inviável a sua utilização por ser esta uma parte da formula para se chegar ao valor global final abaixo do estimado estipulado pela administração.

Portando, diante da inviabilidade de competição diante da vedação, opino pela revogação do certame o qual será lançado em nova data com a revisão dos critérios de julgamento.

Encaminho os autos do processo para à Autoridade Superior a fim de decidir acerca da manutenção ou não da decisão da CPL quanto a revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2021.

5.2 diante disso, conhecemos do presente recurso para no mérito julgar pelo DEFERIMENTO do Recurso Administrativo.

Atenciosamente,



Joyss Maria Farias da S. Alves
Joyss Maria Farias da S. Alves

Pregoeira

Concordo com os fatos exposto pela Pregoeira, bem como revogo o presente certame, para que seja novamente republicado com as correções e adequações necessárias.

Ricardo

RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY
Presidente

